



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000133431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025173-57.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CREUSA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025173-57.2024.8.26.0005

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelante/Apelada: Creusa Soares da Silva

Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel – 2ª Vara Cível

Juiz: Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 21.319

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DEVOLUÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora vítima de “golpe da falsa central de atendimento” – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ) – Consumidora lesada por fraude perpetrada após ligação telefônica, por suposto preposto com conhecimento de dados sigilosos – Aprovação, pelo réu, de operações manifestamente fraudulentas, as quais, pelo desvio do padrão de consumo da autora e pelo curto intervalo de tempo entre uma e outra, deveriam ter despertado a atenção da instituição financeira - Circunstâncias fáticas que permitem reconhecer a falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Inteligência da súmula nº 479 do STJ – Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor – Precedentes deste E. Tribunal – Repetição simples - Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva - Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo - Honorários de sucumbência – Tese jurídica fixada pelo C. STJ no julgamento de recursos repetitivos (nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Tema nº 1076) – Necessidade de adequação à tese vinculante da Corte – Honorários que devem ser fixados por equidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora desprovido e recurso do réu parcialmente provido.

Trata-se de r. sentença (fls. 215/219), cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de débito e devolução de valores, cumulada com indenização por danos morais, proposta por Creusa Soares da Silva em face de Banco Bradesco S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, declarar a inexigibilidade dos contratos nº 508932333 e nº 508888602, bem como de quaisquer valores, encargos, juros ou tarifas deles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes.

Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento da metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados no valor mínimo da tabela da OAB para atuação (proposição ou defesa) do profissional em matéria cível (item 4).

A autora também foi condenada em razão da sucumbência a pagar metade das custas e despesas processuais, bem como honorários arbitrados em 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais, observada a justiça gratuita.

Irresignada, a autora interpôs apelação (fls. 222/240), em que aduz, em síntese, a necessidade de fixação de danos morais e restituição em dobro dos valores declarados inexigíveis. Afirma que sua hipervulnerabilidade pela idade (72 anos) e baixa renda, que lhe levaram a ser vítima do golpe, contribuem para um sofrimento que transcende o mero dissabor. Defende que a indenização por danos morais, no caso, é *in re ipsa*, considerando a falha na prestação de serviços e a responsabilidade objetiva do banco. Requer, ainda, que a fixação dos valores indevidamente cobrados se dê em dobro. Forte nessas premissas, requer a fixação de danos morais em R\$ 15.000,00 e que a restituição determinada na sentença se dê em dobro, além da condenação do apelado ao pagamento da integralidade das custas e despesas, além de honorários a serem fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Por sua vez, o réu também interpôs apelação (fls. 241/256), aduzindo, em síntese, que há culpa exclusiva da parte autora, que teria seguido os comandos dos golpistas, fornecendo informações sensíveis e confirmando a transação diretamente pelo aplicativo do banco. Alega que não induziu nem participou dos atos fraudulentos, sendo a própria parte autora a responsável pela validação das operações. Defende que os sistemas de segurança da instituição operam com base em informações sigilosas de exclusivo conhecimento do correntista, e que as transações contestadas foram regularmente autenticadas por meio de senha e token. Assevera que o fato de a autora ser pessoa idosa não a exime da obrigação de cuidado com suas senhas e dispositivos eletrônicos. Além disso, argumenta inexistir obrigação legal de monitoramento do perfil de consumo do cliente ou bloqueio automático de

operações consideradas atípicas. Aduz não haver falha na prestação do serviço ou prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, uma vez que a fraude teria decorrido de golpe praticado por terceiros mediante técnica de engenharia social, vulgarmente denominada "falsa central de atendimento", fato externo e imprevisível, alheio à sua esfera de controle. Outrossim, propugna pela reforma da r. sentença em relação à fixação de honorários, requerendo a mudança no parâmetro fixado. Forte nessas premissas, requer a procedência do recurso para que seja declarada a total improcedência dos pedidos da apelada.

O recurso do réu é tempestivo e preparado (fls. 257 e 290) e o recurso da autora é tempestivo e isento de preparo (gratuidade concedida à fl. 53).

Intimadas, ambas as partes apresentaram contrarrazões (fls. 265/270 e 271/289).

É o relatório.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a situação fática narrada pelas partes deve ser interpretada com fulcro na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar a concorrência de fatos.

Forte nessas premissas, cumpre observar que, *in casu*, as circunstâncias fáticas conferiam verossimilhança ao telefonema recebido pela autora, visto que o interlocutor referiu ser preposto do réu, junto a quem a autora mantém conta bancária e propôs uma revisão do contrato já firmado com a instituição financeira que a autora havia solicitado no dia anterior. Observa-se, portanto, que informações, de natureza sigilosa, acerca da titularidade da conta e de descontos nela realizados, foram fundamentais para legitimar a confiança nas condutas supervenientes.

Trata-se, com efeito, das denominadas “*circunstâncias unívocas*”, aptas a conferir uma enganosa percepção da realidade, que, *in casu*, dizem respeito à condição de preposto aparente do banco réu (BIRENBAUM, Gustavo. *Teoria da aparência*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012, pp. 33-34). Convém destacar a vulnerabilidade informacional e técnica dos consumidores (BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73) que levaram a autora a crer que se tratava de procedimento interno da instituição financeira.

Com efeito, como é cediço, segundo a Súmula nº 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*”.

Com espeque no dever de segurança, ínsito à responsabilidade objetiva (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 155), emerge o dever do fornecedor de evitar fraudes ou artifícios lesivos às movimentações financeiras de seus clientes, o que restou descumprido.

Isso porque, no âmbito de atuação das instituições financeira, tem especial relevância a adoção de medidas preventivas, à luz do princípio da prevenção que norteia a responsabilidade civil contemporânea (cf. LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil*. São Paulo: *Quartier Latin*, 2010, p. 24 e ss.; LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 146).

Nessa senda, sobreleva anotar que, pela análise das provas constantes nos autos, verifica-se que a fraude ocorreu por ter a autora confiado que a ligação que recebeu era legítima, tendo as condutas da autora decorrido de orientação fornecida pelos supostos prepostos do réu.

Ainda, observa-se que a contratação de empréstimos destoava do perfil de consumo da autora. O réu, contudo, não se atentou a tais peculiaridades e autorizou as operações de R\$ 522,50 e R\$ 2.691,53 realizadas sequencialmente (fl.

39 e 48).

Acerca da necessidade de que as instituições financeiras se atentem à compatibilidade das transações com o perfil do consumidor, sobretudo quando se tratar de pessoa idosa, como *in casu*, cumpre trazer à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. **Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do**

consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. **A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.** 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. 10. **Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.** 11. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.995.458/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, Dje 18/08/2022, destaques nossos).

Infere-se, portanto, a falha na prestação do serviço da instituição financeira, porquanto deixou de tomar as cautelas necessárias, advindo a violação de um dever contratualmente assumido, de gerir e garantir a segurança do sistema bancário a seus clientes.

Outrossim, reputo existente a violação ao princípio da confiança, pois havia justa expectativa por parte do consumidor de que a ligação recebida era legítima. Acerca da confiança e da autonomia privada como fundamentos do caráter jurídico vinculante, Judith Martins-Costa elucida, com acuidade, que:

“[...] no negócio jurídico, expresso em declarações negociais e em comportamentos concludentes, confiança e autonomia privada se unem de modo dinâmico, de tal sorte a provocar, por suas forças mutuamente implicadas, uma potencialização de suas respectivas

eficácias jurídicas. É que, se por um lado a confiança é um dos fundamentos dos negócios jurídicos, por outro a constituição de uma relação de confiança se realça quando vinculada a uma declaração negocial. A manifestação negocial, assim, constitui a confiança legítima, ao mesmo tempo em que o negócio jurídico se fundamenta na confiança gerada pela declaração.” (*A boa-fé no direito privado - critérios para sua aplicação*. 2ª ed, são Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 252).

Por oportuno, cumpre asseverar que este E. Tribunal de Justiça já decidiu, nos mesmos termos, em casos análogos:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos decorrentes de operações bancárias fraudulentas (empréstimos e transferências eletrônicas). Sentença de procedência. Recurso da ré. 1. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Fraude bancária. **Cliente lesado por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, aparentemente originada de telefone comercial da ré, por suposta funcionária com conhecimento de dados sigilosos da conta**, no mesmo dia em que autora havia comparecido à agência bancária para cancelar aplicação financeira. Transferência de vultosos valores, sem prévia confirmação pelo gerente da conta. **Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema**, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Débitos inexigíveis. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível 1110313-07.2020.8.26.0100, Relator: Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/03/2023, destaques nossos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL ENVOLVENDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. **Apelo da instituição financeira, sob o fundamento de que o cliente se dirigiu ao terminal de autoatendimento e que, tanto o empréstimo como a transferência para o terceiro foram realizados mediante uso de senha e sistema de cadastramento via QR Code, sem interferência da instituição financeira.** detalhes do ocorrido narrados pelo autor junto ao "Procon" proporcionam verossimilhança à perpetração da fraude: **ligação telefônica com a numeração da instituição financeira, fora do expediente da agência bancária, conhecimento de dados do correntista em patente indução a erro. Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório em operação que não pode ser concluída meramente por meios tecnológicos de informação.** Dano moral não verificado na espécie. provimento parcial do recurso da instituição financeira para afastar a condenação por dano moral, mantendo em tudo o mais a respeitável sentença.” (TJSP, Apelação Cível 1000817-68.2022.8.26.0263, Relator Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/02/2023, destaques nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais – Transações realizadas não reconhecidas pela autora – Autora que recebeu ligação de pessoa que se fez passar por funcionário do banco réu e atualizou aplicativo confirmando dados sigilosos – Movimentações Fraudulentas – Sentença de extinção sem julgamento de mérito – Insurgência da Autora – Ilegitimidade Passiva que cabe ser afastada – Elementos dos autos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes – Ilícito atribuído ao Banco réu – Necessidade de se apurar a responsabilidade da casa bancária que impõe sua permanência no polo passivo da demanda – Preliminar de ilegitimidade que cabe ser afastada – Afastado o decreto de extinção e Apelação Cível nº 1025173-57.2024.8.26.0005 -Voto nº 21.319

estando em pauta causa madura para julgamento, a análise do mérito litigioso opera-se de plano, na forma do artigo 1013, § 3º, I, do CPC – Culpa exclusiva do consumidor não reconhecida – Situação retratada que ambas as partes contribuíram para o evento danoso – **O golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais e bancários, esse ponto demonstrou o acesso daquele terceiro a dados do sistema interno da instituição financeira, não fosse isso, não haveria sucesso na iniciativa do golpe** – Dever de restituir o dano material – Sentença reformada Apelo provido.” (TJSP, Apelação Cível 1131510-81.2021.8.26.0100, Relator: Jacob Valente; 12.^a Câmara de Direito Privado, j. em 18/01/2023, destaques nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral Saque não reconhecido de valores da conta da autora Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Preliminares suscitadas pelo autor de inadmissibilidade do recurso do réu. Rejeição. Regular complementação do preparo recursal. Não caracterizada deserção. Recurso que ataca os fundamentos da r. sentença e deixa claro o interesse na reforma do julgado 2. Mérito. **Fraude bancária perpetrada por terceiros. Relação de consumo. Falha na segurança interna do banco.** Realização de transações não reconhecidas na conta do autor. **Fraudadores que, com ligação oriunda de telefone atrelado à instituição financeira e de posse de informações sensíveis**, notadamente número do telefone do autor e ciência acerca de bloqueio de outra conta da qual é titular, efetuaram procedimentos no aparelho do autor que propiciaram realizar diversas movimentações financeiras. Operações, ademais, que destoam do perfil de utilização do correntista. Não caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Fortuito interno. **Responsabilidade objetiva do banco, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça** 2. Danos materiais. Comprovação. Restituição

Apelação Cível nº 1025173-57.2024.8.26.0005 -Voto nº 21.319

determinada. Manutenção. 3. Danos morais configurados. Desfalque de significativos valores da conta do autor. Indenização arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso do réu não provido e recurso do autor parcialmente provido.” (TJSP, Apelação nº 1000631-04.2021.8.26.0579, 19ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 22/08/2022, destaques nossos).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Preliminares de ilegitimidade de parte passiva e de denunciação da lide rejeitadas. **Transações fraudulentas em conta bancária da autora. Golpe perpetrado por terceiro, consistente em ligação telefônica com informação de que deveria atualizar os sistemas de segurança para acesso eletrônico à conta bancária (internet banking). Falha no sistema de segurança. Fortuito interno caracterizado – Responsabilidade objetiva da instituição financeira.** Dano material decorrente do desembolso indevido de quantia monetária. Precedentes do TJSP. Sentença confirmada. Recurso improvido”. (TJSP, Apelação nº 1001083-84.2021.8.26.0006, 19ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. 28/07/2022, destaques nossos)

Destarte, presente a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a caracterização do ocorrido como fortuito interno, inerente aos riscos da atividade bancária, não merece reparos a r. sentença no que concerne à declaração de nulidade das operações e a restituição do saldo bancário da autora ao *status* anterior ao evento.

Porém, a despeito da incontroversa inexistência de relação jurídica, cumpre observar que não se verificou o propalado dano moral, objeto da irresignação recursal da autora.

Em hipóteses como a dos autos, a lesão extrapatrimonial é caracterizada ou pela ofensa à reputação da vítima, quando seu nome é negativado em órgãos de proteção ao crédito; ou pela retenção de fatia relevante de sua verba alimentar, que comprometa seu sustento e reduza sua qualidade de vida.

No entanto, não há indícios de negatização, nem tampouco de que os descontos dos empréstimos tenham comprometido a subsistência da autora.

Muito embora a situação possa ter promovido preocupação quanto à resolução da problemática concernente à contratação, as circunstâncias fáticas denotaram mero dissabor, insuficiente para configurar os danos morais.

Nesse contexto, cumpre consignar a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (*Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

Desse modo, é incontornável a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

De outro giro, também reputo incabível a restituição em dobro pleiteada pela autora em sede de apelação. Não apenas por inovação recursal, como bem apontado em contrarrazões, mas também porque não estão presentes indícios de má-fé da instituição financeira, elemento imprescindível para deferimento do pedido, consoante a orientação predominante do superior tribunal de justiça quanto à interpretação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 940 do Código Civil.

“1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior

Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação". Precedentes. (STJ, AgInt no AgRg no AREsp no 730.415, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17/04/2018).

Nesse sentido, outrossim, confira-se a lição de Anderson Schreiber, ao rememorar a súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal, editada à luz do Código Civil de 1916:

“Na mesma linha do artigo anterior, o Código Civil reprime a cobrança de dívida já paga e a cobrança a maior. (...). A exigência de má-fé do credor para a deflagração destas consequências restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal ainda sob a égide do Código Civil de 1916: 'Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil'” (Súmula n. 159).” (SCHREIBER, Anderson. Código Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 627).

Com efeito, não se olvida que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a contratação do empréstimo. Todavia, não há elementos concretos que evidenciem a má-fé e justifiquem a almejada repetição em dobro.

Acrescente-se que a fraude praticada por terceiro evidencia a inexistência de dolo por parte do banco réu, eis que, conquanto reconhecida a falha da instituição financeira, esta programou os descontos por reputar que estava amparada em contrato válido, caracterizando, pois, engano justificável.

Superado esse ponto, com relação à fixação de honorários advocatícios, tópico de irresignação do réu, deve ser alterado o parâmetro da r. sentença para a fixação da verba honorária.

Nesse contexto, consigno que os honorários advocatícios assumem vital importância ao correto funcionamento da Justiça. A própria Súmula Vinculante nº 47 reconhece, dada a importância do instituto, sua natureza alimentar:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Tecidas referidas considerações, devem ser adotadas como parâmetros de arbitramento, as regras dos parágrafos do artigo 85 do diploma processual civil pátrio.

O parágrafo 2º, incisos I a IV deste dispositivo legal preceitua que devem ser levados em consideração pelo magistrado *“I - o grau de zelo do profissional; II- o lugar de prestação do serviço; III a natureza e a importância da causa; e IV o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”*.

Prossegue o Código de Processo Civil, trazendo, em seu parágrafo 8º: *“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.”*

Sobreleva destacar, respeitado entendimento em sentido diverso, que os parâmetros da tabela de honorários da OAB não vinculam o juízo na hipótese de arbitramento dos honorários de sucumbência recursais, servindo apenas como norte para a cobrança em sede de contrato de prestação de serviços. Nessa linha, assim já decidiu este E. Sodalício:

“Indenização por danos morais. ré que veiculou postagem ofensiva e depreciativa da imagem da autora. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 3.000,00, majorado para R\$ 6.000,00. Verba honorária reajustada para 20% do valor da condenação. Inaplicabilidade da tabela de honorários da OAB/SP para esse fim. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007444-63.2020.8.26.0003; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III Jabaquara -

4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021; destaques nossos)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE SMARTPHONE COM CONCOMITANTE CONTRATO DE SEGURO DE PROTEÇÃO. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL OU DESVIO PRODUTIVO. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. O constrangimento caracterizador do dano moral precisa fugir à normalidade da vida cotidiana, interferindo decisivamente no bem-estar. De outro vértice, a irritação, a sensibilidade exacerbada e o aborrecimento decorrente de eventual defeituosa execução de contrato exorbitam da esfera do abalo moral indenizável. A parte autora não demonstrou de forma clara e inequívoca em que consistiria o alardeado dano psicológico, de modo que a indenização não pode ser concedida. É certo que a conduta da ré foi irregular. Contrariedade, desconforto, irritação ou aborrecimento não são capazes de configurar dano moral, sob pena de ocorrer banalização. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE SMARTPHONE COM CONCOMITANTE CONTRATO DE SEGURO DE PROTEÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO SUFICIENTE PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NOS INCISOS I A IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). DOCUMENTO ORIENTADOR QUE NÃO VINCULA O JULGADOR NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.- Incabível a majoração dos honorários fixados em primeira instância se o montante arbitrado é suficiente para remunerar o serviço prestado, de acordo com os critérios previstos nos incisos I a IV do CPC. 2.- A Tabela organizada pela OAB tem natureza meramente orientadora, não vinculando o julgador na fixação dos honorários sucumbenciais.” (TJSP; Apelação Cível 1004562-22.2020.8.26.0297; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

Nessa senda, o *quantum debeatur* deve respeitar balizas, em especial aquelas representadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, é necessário se alcançar um patamar intermediário entre a

justa remuneração e o enriquecimento sem causa, isto é, deve a verba remuneratória do advogado ser condigna, mas não aviltante. Dessa forma, em atenção aos critérios impostos pela lei, a fixação do valor de forma equitativa atende aos critérios do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, notadamente considerando o exíguo tempo de tramitação do processo (ajuizamento em 07/10/2024 e sentença em 03/11/2025) e a baixa complexidade da demanda.

Por prejudicialidade lógico determinativa, incabíveis os pleitos recursais da autora de pagamento integral das custas, despesas e honorários fixados em 20% do valor da condenação. Também não há cabimento para a análise do pleito de confirmação da liminar, visto que a sentença, em seu dispositivo, já havia confirmado os efeitos da tutela antecipada, de modo que análise de eventual descumprimento da medida deve ser objeto da fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso da autora e **dar parcial provimento** ao recurso do réu, apenas para modificar os parâmetros de sucumbência para determinar a fixação de honorários em desfavor do réu em R\$ 1.000,00, mantidas as demais disposições da r. sentença.

Por fim, esclareço, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator